

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.152/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182833-39
Reclamação: 40.020133758-31
Reclamante: Cia do Jeans Indústria e Comércio Ltda
IE: 062017368.00-70
Reclamada: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS e sobre falta de recolhimento do ICMS de alíquota referente às aquisições interestaduais de material de uso e consumo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 232/235.

A Repartição Fazendária de Belo Horizonte manifesta-se à fl. 241 indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte da Fiscalização, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 243/244.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;
(Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado)

No mesmo sentido o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, “no prazo de 30 (trinta) dias” contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(....)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 27/12/12, conforme Aviso de Recebimento de fls. 231 dos autos.

Dessa forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 28/01/13. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 30/01/13, portanto caracterizada a intempestividade.

Logo, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva.

A Reclamante traz como argumento de defesa o fato de ter recebido o PTA na data de 28/01/13, o que justificaria a tempestividade da impugnação na data do protocolo (30/01/13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que a Autuada atém-se à manifestação, sem nada trazer aos autos que pudesse corroborar as suas alegações.

Lado outro, a Fiscalização anexa o Aviso de Recebimento de fls. 231, que comprova que a Reclamante foi realmente cientificada em 27/12/12.

Ressalte-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CI